

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRARRAZÃO :

Ilustríssimo Pregoeiro do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região

Pregão Eletrônico nº 02/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de atendimento a usuários no formato de Central de Serviços (1º nível), Suporte Técnico Local (2º nível) no ambiente de Tecnologia da Informação do TRT 19ª Região, e de serviços de acesso remoto a solução de gerenciamento de serviços de TI, incluindo implantação, suporte técnico e treinamento, conforme as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

A Pronet Tecnologia e Engenharia Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.849.143/0001-97, com sede na Rua Tomazina, nº 121, Loja 0000, Recife, Recife/PE, vem, respeitosa e tempestivamente, com alicerce no artigo 44, § 3º, do Decreto do Pregão Eletrônico (Decreto nº 18.333/2019), apresentar Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela Lanlink Serviços de Informática S/A, empresa já devidamente qualificada perante este órgão.

O Recurso Administrativo fora interposto contra a decisão proferida pelo Ilustre Pregoeiro no Processo Licitatório em epígrafe, que resultou na declaração da empresa Recorrida Pronet, como vencedora do certame. Irresignado, a Recorrente alega que a Recorrida não teria demonstrado de forma suficiente exigências constantes do instrumento convocatório – o que não merece prosperar, pelo que passa a explanar e fundamentar, detalhadamente, nas linhas a seguir.

#### 1. Da tempestividade.

Ab initio, cumpre destacar que o Edital Convocatório do Pregão Eletrônico em epígrafe, em seu subitem 10.4.2, registra a possibilidade de apresentação de Contrarrazões ao Recurso Administrativo, poderão ser apresentadas no prazo de até 3 (três) dias, contados do término do prazo do Recorrente registrada no sistema. In verbis:

10.4.2. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. (Grifos acrescidos)

Em complemento, impera trazer à memória o que dispõe o artigo 110 da Lei nº 8.666/93 sobre a contagem de prazos nos processos licitatórios:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

(Grifos acrescidos)

Além disso, é o que consta da Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 02/2022:

Data limite para registro de recurso: 18/05/2022.

Data limite para registro de contrarrazão: 23/05/2022.

Data limite para registro de decisão: 06/06/2022

Dessa forma, uma vez que o prazo para apresentar contrarrazões são de 3 (três) dias, a contagem do prazo iniciou-se no primeiro dia subsequente a interposição do recurso, sendo o primeiro dia do prazo 19/05/2022 (quinta-feira), vindo a findar somente no dia 23/05/2022 (segunda-feira) – sendo, portanto, plenamente tempestivo o instrumento de contrarrazões ora apresentado.

#### 2. Dos fatos.

Trata-se o Pregão Eletrônico nº 02/2022 de licitação deflagrada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, que tem por objeto Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de atendimento a usuários no formato de Central de Serviços (1º nível), Suporte Técnico Local (2º nível) no ambiente de Tecnologia da Informação do TRT 19ª Região, e de serviços de acesso remoto a solução de gerenciamento de serviços de TI, incluindo implantação, suporte técnico e treinamento, conforme as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e em seus anexos.

A sessão pública de abertura das propostas e disputa de lances ocorreu em 06/05/2022, tendo restado a proposta da Pronet Tecnologia e Engenharia Ltda., ora Recorrida, classificada em primeiro lugar. Após a análise da documentação relativo à habilitação e documentos, o Ilmo. Pregoeiro constatou o integral preenchimento dos requisitos de habilitação e, acertadamente, declarou a Recorrida como vencedora do presente certame.

Irresignada, a empresa Lanlink Serviços de Informática S/A, ora Recorrente, registrou sua intenção de recurso administrativo em 13/05/2022, tendo alegado, nas razões do recurso, que, supostamente, a "documentação apresentada pela empresa vencedora vai de encontro às determinações do edital", em razão do contido no item 5.1 do Anexo II do Termo de Referência.

Não assiste, contudo, razão às alegações da Recorrente. Em primeiro, porque a Pronet apresentou ferramenta que contempla a certificação PinkVerify, conferida pela empresa Pink Elephant, para os processos exigidos para a contratação – o que já seria plenamente suficiente para atestar o seu funcionamento e adequação às finalidades do

presente processo licitatório. Ademais, ao contrário do que tenta afirmar a Recorrente, tem-se, ainda, que a ora Recorrida cumpriu perfeitamente com a apresentação, em sua proposta de preços, do link do fabricante para os requisitos técnicos da solução, contidos em Edital. Em complemento, não há o que se questionar sobre a experiência e a capacitação desta Recorrida, como forçosamente tenta arguir a Recorrente, haja vista a sua atuação há mais de 30 anos do mercado, com contratos públicos e privados de variados porte e complexidade. Assim, acatar as razões recursais culminaria em interpretação excessiva das exigências contidas no Edital e em grave restrição à competitividade e à legalidade, bem como em afronta à economicidade (alcance da proposta mais vantajosa).

Posto este breve introito, passa-se a expor os fundamentos jurídicos que corroboram a necessidade de manutenção da acertada decisão do Pregoeiro em declarar vencedora a ora Recorrida, haja vista que atendeu plenamente às exigências do Edital e, logo, não merecem prosperar as razões recursais.

### 3. Das razões para indeferimento do recurso:

#### 3.1. Da ausência de descumprimento das especificações técnicas contidas no Termo de Referência pelo licitante vencedor.

A fim de tornar clarividente a improcedência das afirmações do recurso administrativo que ora será contrarrazoado, salienta-se, em primeiro, que a Pronet Tecnologia e Engenharia é empresa especializada na prestação de serviços de informática. Em razão de sua credibilidade e consolidação no mercado, a empresa possui ampla equipe de atendimento de suporte presencial e remoto, atendendo com excelência à sua cartela de clientes, tanto no setor público, quanto no setor privado.

Corroborando a boa-fé e o zelo no cumprimento dos seus deveres empresariais, bem como a sua imensa capacitação, a empresa cumpriu plenamente com as exigências estabelecidas em edital para comprovação da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômico-financeira e da regularidade fiscal e trabalhista – o que evidencia não somente o domínio do saber técnico inerente à boa execução dos serviços prestados, mas a responsabilidade com os requisitos legais necessários ao seu bom funcionamento e subsistência.

Basicamente, como se vê do instrumento de recurso apresentado pela Lanlink, tudo o que a empresa busca é desqualificar a Pronet em razão de suposto descumprimento das especificações da Solução de Gestão de Serviços – SGS. Em forçosa tentativa de beneficiar-se indevidamente, aduz que a Recorrida teria incorrido em falta de documentação e cria critérios excessivos que nunca existiram na licitação para tentar desabonar a qualificação de vencedora do certame.

Diante disso, em primeiro, é preciso ter em mente que a licitação é uma instrumentalidade, um procedimento, que tem como objetivo o que postula a Lei de Licitações em seu artigo 3º, ou seja, a obtenção da proposta mais vantajosa. Indo além, por meio da licitação, pretende-se realizar contratação e, para isso, os requisitos da licitação, do Edital e de seus anexos, especialmente, o Termo de Referência, são apenas ferramentas que garantirão o mínimo de adequação das empresas às necessidades de contratação, assegurando o atendimento do órgão ou entidade contratante.

No presente caso, impera salientar que o item 5.1, Anexo II do Termo de Referência, que alega a Recorrente que teria sido descumprimento pela ora Recorrida, estabeleceu as seguintes condições de qualificação técnica para o presente certame:

#### 5. Requisitos Funcionais da SGS

5.1. Além dos requisitos funcionais definidos nos subitens abaixo, a solução ofertada pela CONTRATADA deve atender integralmente a todos os demais requisitos e recomendações do ITIL V3 para as disciplinas detalhadas abaixo, exigência esta que deverá ser comprovada com a proposta e o fornecimento integral da solução principal, mais eventuais módulos ou ferramentas adicionais, devidamente certificados PINK ELEPHANT V3 para o respectivo processo.

De logo, da leitura do item acima, é notável que o atendimento a todos os requisitos de recomendações do ITIL V3 para as disciplinas detalhadas no TR deverá ser comprovada através da proposta, informando qual a solução (sistema) será utilizada, incluindo todos os seus módulos ou ferramentas, além da certificação Pink Elephant V3. Em conformidade com o exigido, na proposta da Pronet, está bem evidenciado qual ferramenta será utilizada (4Biz Helium), além de devidamente comprovada a Certificação Pink Verify para todos os processos requisitados no Termo de Referência, abarcando, ainda, muitos outros.

No mesmo sentido, observa-se ainda que o item 2 do mesmo Anexo II do Termo de Referência, ao tratar dos "Requisitos de habilitação técnica da SGS", muito bem dispõe nos seguintes termos:

"1.1. Integra o item 5 do objeto a ser fornecido pela CONTRATADA, nos termos definidos neste documento, o serviço de acesso à Solução de Gerenciamento de Serviços de TIC - SGS, fundamentada nas melhores práticas da biblioteca ITIL – Information Technology Infrastructure Library, na modalidade de software como serviço ou nuvem.

[...] 2.1.2. Para fins de comprovação do item anterior, a CONTRATADA deverá apresentar, na proposta comercial, obrigatoriamente, o Certificado PinkVerify V3 ou superior para os 9 (nove) processos desta contratação, válido, emitido pela entidade Pink Elephant Inc., para a solução a ser disponibilizada."  
(Grifos acrescidos)

Acontece que a empresa Recorrente, absurdamente argumenta de forma parca que a demonstração do certificado PinkVerify não seria suficiente para comprovar as inúmeras exigências de capacidade técnica-operacional trazidas no edital de licitação, haja vista que devia ter comprovado todas as exigências individualmente revistas do item 1 ao item 5.40.3 do Edital e que por isso não estaria apta a exercer suas funções.

Diante disso, importa tecer algumas elucidações acerca das razões que levam à exigência da Certificação PinkVerify e o que tal certificação possui a função de comprovar. Neste intuito, importante destacar a Ata nº 3 do TCU, de 13 de fevereiro de 2008, Acórdão TCU nº 144/2008, em que se consigna que:

"... é válido que se exija certificação emitida pela Pink Elephant, uma vez que se trata de organização que é referência mundial em capacitação ITIL, o que não configura restrição ao processo competitivo, mas um instrumento necessário para que a Administração efetive o adequado atendimento de suas necessidades, uma vez que o programa PinkVerify é mundialmente considerado como adequado à certificação que avalia as ferramentas que suportam as necessidades de definições e fluxos de trabalho dos processos de gerenciamento de TIC."  
(Grifos acrescidos)

Cristalino, portanto, da leitura do entendimento acima, que a certificação PinkVerifiy é plenamente suficiente para atestar que o sistema certificado atende a todos os requisitos necessários para a correta implantação e operação do processo que se impõe, não havendo que se falar em quaisquer incertezas sobre o assunto, ou na necessidade de exigir-se quaisquer outras comprovações para tal finalidade – as quais, frise-se, acabariam por tornar-se manifestamente excessivas e ilegais.

Importa trazer à memória, inclusive, que a exigência da certificação foi objeto de impugnação do Edital no presente caso, apresentada pela empresa Vectra – oportunidade na qual o Pregoeiro, acertadamente, além de deixar de acatar a peça impugnatória, enfatizou a importância, abrangência e necessidade da certificação:

"[...] Primeiramente, é importante esclarecer que a Pink Elephant, entidade independente e que não comercializa softwares de Gerenciamento de serviços de Tecnologia da Informação, usa qualificados e experientes consultores de gerenciamento de TI para avaliar as ferramentas ITSM. A avaliação PinkVERIFY, da Pink Elephant, é reconhecida pelo programa original da indústria de Gerenciamento de Serviços de TI para a certificação dos softwares que suportam as definições e os requisitos de carga de trabalho para ITIL. A PinkVERIFY tem oferecido aos clientes que reconhecem a importância da implementação das melhores práticas ITIL, a segurança de que eles estão escolhendo as melhores soluções ITSM. (...); 9. Os atos administrativos devem ser fundamentados e justificados, inclusive, para fins de controle. Dessa forma, a Administração deve analisar a pertinência e a viabilidade prática das exigências e dos procedimentos a serem adotados, oportunizando a contratação mais vantajosa sobre os aspectos operacional, segurança e finalístico. 10. A manifestação do Diretor da SETIC demonstra as razões técnicas que tornam necessárias a manutenção da exigência técnica do item 9.12.3 do Edital e item 2 do Anexo II-Especificações do Serviço de Acesso a Solução de Gestão de Serviços-SGS do Termo de Referência, como medida para garantir que a ferramenta de gestão de serviços de TI a ser utilizada na prestação do serviço atenda minimamente às funcionalidades especificadas no Anexo II do Termo de Referência para sua adequada efetividade. Resta evidenciado que há pelo menos 19 ferramentas com o selo PinkVerify que executam todos os processos ITIL previstos nessa contratação, o que garante que esta exigência não restringe a competitividade do certame. 11. Assim, as exigências técnicas do Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2022 não representa qualquer excesso ou impropriedade que resulte na violação dos princípios norteadores da licitação, mas serve como forma de viabilizar com a segurança necessária a execução do contrato, afastando situações que possam gerar insegurança e comprometer diretamente a execução do contrato.

[...] Perceba os dois últimos grifos, "como medida para garantir que a ferramenta de gestão de serviços de TI ... atenda minimamente às funcionalidades especificadas no Anexo II do Termo de Referência para sua adequada efetividade" e "há pelo menos 19 ferramentas com o selo PinkVerify que executam todos os processos ITIL previstos nessa contratação, o que garante que esta exigência não restringe a competitividade do certame". (Grifos acrescidos)

O próprio órgão muito bem reconhece e enfatiza, portanto, que a certificação PinkVerify é adequada e suficiente para garantir as funcionalidades especificadas neste processo. Informa, ainda, que existem, pelo menos, 19 ferramentas que executam todos os processos ITIL previstos na contratação e atendem às exigências do edital – dentre a quais, a solução apresentada pela Pronet.

Sendo assim, o software, ofertado pela empresa licitante, que possui a certificação PinkVerify está completamente apto, uma vez que se trata de organização com referência mundial em capacitação de ITIL, sendo um selo de garantia mundial e necessária para a implantação de um sistema de gerenciamento efetivo de serviços de TI.

Posto isso, impera salientar ainda que a Recorrente alega que "as licitantes deverão anexar junto a sua proposta de preços e habilitação comprovação das funcionalidades da ferramenta de Sistema de Gestão de Serviços, devendo ser comprovado através de links públicos do fabricante a demonstração de atendimento de cada item de requisito técnico da solução", entendendo que as especificações da ferramenta apresentada vão do item 1 da página 149 do Edital ao item 5.40.3 da página 177, bem como que tal "comprovação da ferramenta" deveria basear-se em todos estes itens.

Para chegar a tal conclusão, a empresa se utiliza dos questionamentos que apresentou em face do Edital, anteriormente à realização da sessão de abertura das propostas e realização de lances. Diante disso, imperioso faz-se transcrever trechos dos questionamentos apresentados pela Recorrente, bem como a resposta do órgão licitante, destacando os principais pontos para a adequada análise do caso:

"No Edital em "5. Requisitos Funcionais da SGS" é dito conforme abaixo:

"5.1. Além dos requisitos funcionais definidos nos subitens abaixo, a solução ofertada pela CONTRATADA deve atender integralmente a todos os demais requisitos e recomendações do ITIL V3 para as disciplinas detalhadas abaixo, exigência esta que deverá ser comprovada com a proposta e o fornecimento integral da solução principal, mais eventuais módulos ou ferramentas adicionais, devidamente certificados PINK ELEPHANT V3 para o respectivo processo." (grifo nosso)

Solicitamos a gentileza de responder conforme alíneas (a e b) abaixo:

a) Diante o exposto acima, entendemos que as licitantes deverão anexar junto a sua proposta de preços e habilitação comprovação das funcionalidades da ferramenta de Sistema de Gestão de Serviços, devendo ser comprovado através de links públicos do fabricante a demonstração de atendimento de cada item de requisito técnico da solução. Está correto nosso entendimento? Caso contrário, solicitamos a gentileza de maiores esclarecimentos.

b) Entendemos que as especificações técnicas da ferramenta de sistema de gestão de serviços, vão do item 1 da página 149 do Edital ao item 5.40.3 da página 177. Diante disso, entendemos que a comprovação da ferramenta listada no item 5.1 mencionada acima deve ser baseada nesses itens.

Está correto nosso entendimento? Caso contrário, solicitamos a gentileza de esclarecer como deverá ser realizado esta comprovação."

"[...] RESPOSTA DO QUESTIONAMENTO 5: SETIC: Sim, o entendimento está correto." (Grifos acrescidos)

Note-se que a própria Recorrente cita em seu questionamento, expressamente, que os links públicos do fabricante são suficientes à comprovação em comento – o que, inclusive, é o que reafirma a resposta apresentada pelo Pregoeiro em face do questionamento. No entanto, simultaneamente, alega que a Pronet teria deixado de cumprir com a comprovação de tal item, “por meio da documentação oficial do fabricante, e não apenas por meio do certificado PINK VERIFY.”

A Recorrente, contudo, na verdade, deixou de observar – ou deixa de reconhecer, na clara tentativa de má-fé de induzir o Ilmo. Pregoeiro a erro – que, na proposta apresentada pela Pronet, consta, justamente, o referido link público da documentação do fabricante – no qual constam a integralidade dos requisitos e das funcionalidades do software, não deixando qualquer margem de dúvida sobre tais funcionalidades. Assim, como se não bastasse a homologação dos 16 processos da ferramenta apresentada por meio da certificação PinkVerify, da empresa Pink Elephant, apresentou-se, ainda, o referido link público do fabricante – reitera-se, tal qual a própria Recorrente enfatizou ser suficiente em seu questionamento, o que, mais uma vez, torna nítida a sua postura contraditória e de má-fé.

Registre-se que a Recorrente, notadamente por seu mero inconformismo e tentando sagrar-se indevidamente vitoriosa da licitação, a qualquer custo, aduz, ainda, que a Pronet supostamente não possuiria capacidade de assumir o contrato do Tribunal. Ao contrário do que tenta fazer parecer, no entanto, a Pronet é empresa que possui mais de 30 (trinta) anos de atuação no mercado, possuindo diversos contratos públicos e privados de variados porte e complexidade – dentre os quais, já tendo trabalhado com clientes como a Secretaria da Fazenda, Tribunais Regionais Federais, Secretaria da Saúde, e outros – muitos, de porte, significativamente superior ao ora licitado, a exemplo do contrato com o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Assim, não há o que se questionar sobre a capacitação e a expertise desta Recorrida, que se evidencia, também, pelos próprios atestados de capacidade técnica apresentados, bem como pelo integral cumprimento dos requisitos de habilitação.

Em corroboração ao que se expõe, tem-se que o órgão licitante, ao analisar a habilitação da Pronet, em especial o item 9.12.3, como não poderia deixar de ser, considerou que esta Recorrida atende perfeitamente aos critérios de habilitação técnica, uma vez que a ferramenta ofertada 4 BizHelium, do fabricante Run2BizCorp., possui certificação PinkVerify2011 para os nove processos ITIL elencados no item 2 do Anexo II – Especificações de Solução de Gestão de Serviços-SGS, conforme documentos juntados às seq. 118 e 119, e também consoante constatado no site da consultoria Pink Elephant, em consulta realizada no dia 09/05/2022.

Dessa forma, a licitante vencedora, comprovou na fase de habilitação sua plena capacidade técnica-operacional acerca das especificações da Solução de Gestão de Serviços de TIC – SGS, tanto através da certificação da PinkVerify – que é certificação criada, frise-se, para avaliar as definições e requerimentos da autorização de etapas e processos em gestão de TI, sendo concedida pela empresa Pink Elephant, consagrada mundialmente por prestar consultoria, treinamento e serviços em ITIL e ITSM – quanto pelo link público do fabricante apresentado, bem como pelo atendimento dos demais requisitos de habilitação técnica.

Claramente a Recorrente tenta exceder as especificações técnicas contidas no Edital, tentando, reitera-se, forçosamente, arguir que a Recorrida teria faltado com a documentação apta a comprovar sua capacitação para atender ao exigido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, apenas com o intuito de tumultuar o certame e inabilita indevidamente a Pronet, sendo tal ato inconcebível, inclusive, ilegal e de extrema má-fé.

O que se observa é que o Recurso da empresa Recorrente fundou-se em alegações genéricas e não condizentes com a realidade da documentação apresentada e das exigências editalícias, bem como da análise de habilitação do próprio órgão. A verdade é que a Pronet preenche todos os requisitos, foi classificada e habilitada por trazer a melhor proposta e atender ao edital, e o que se vê é que a Lanlink apresenta recurso com cunho meramente pessoal e de inconformismo, em forçosa tentativa de induzir o Ilmo. Pregoeiro a erro, não podendo ser acatadas suas alegações recursais.

Ainda que bastasse todo o já fartamente explanado, não é demais esclarecer que a imposição de condições desnecessárias no edital ou promover a interpretação de suas exigências de forma excessiva é conduta que contraria a própria Constituição Federal, que estabelece, no inciso XXI do seu artigo 37, que os processos licitatórios somente devem permitir as exigências de qualificação técnica e econômica que se façam indispensáveis ao devido cumprimento do objeto do contrato e todas as obrigações que dele decorram.

No mesmo sentido da Constituição, tem-se que a Lei nº 8.666/93 postula que é vedado o estabelecimento de cláusula capaz de comprometer a competitividade o certame, consoante bem consignado através do seu artigo 3º, caput e § 1º, inciso I:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifos acrescidos)

Note-se que, in casu, o excesso de exigências que a Recorrente supostamente alega que a Recorrida não cumpriu não apenas extrapola os limites da legislação pátria – o que, por si, já configura ilegalidade – como também impõe ônus desnecessário ao licitante ao ter que demonstrar repetidos documentos ou certificações/especializações específicas com o mesmo objetivo, quando este já alcançado por meio dos demais documentos apresentados – o que não pode ocorrer por culminar, inarredavelmente, na frustração do caráter competitivo do certame.

Nesta esteira, tem-se que, na condução das licitações, incumbe à Administração nortear-se também pela razoabilidade e pelas diretrizes em evidência, que, inclusive, refiletem o que impõe de forma cristalina a própria Lei nº 8.666/93. Do contrário, estar-se-á incorrendo em ilegalidade e, por consequência, maculando de nulidade o certame e a contratação dele decorrente.

Referindo-se ao princípio da razoabilidade, temos que Celso Antônio Bandeira de Mello, no “Curso de Direito Administrativo” (2006) forneceu uma apreciação acerca da matéria que se entende pertinente:

Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, juridicionalmente inválidas -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

Dessa forma, é desarrazoado e incoerente acatar-se as errôneas e forçosas alegações recursais da Lanlink, quando a Pronet muito bem evidenciou, plenamente, o cumprimento dos requisitos de habilitação exigidos e verdadeiramente necessários e suficientes à demonstração de sua aptidão.

Ademais, lembra-se que o artigo 30 da Lei nº 8.666/93, assim como todos os seus demais dispositivos, necessitam ser aplicados à luz do que impõem a Carta Magna e os preceitos licitatórios. É sob a observância desta necessidade que se impõe, à Administração Pública, o dever de ater-se ao fundamental a evidenciar a qualificação do licitante, em cada um dos seus aspectos, como muito bem observou e cumpriu o Ilmo. Pregoeiro in casu. Como bem leciona Marçal Justen Filho :

"Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação de requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso a licitantes, tal como já exposto acima. A administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico" (Grifos acrescidos)

Em complemento, também nas palavras do renomado Autor precitado:

"o intérprete/aplicador tem de considerar que o processo de produção normativa, disciplinado pela Constituição, orienta-se pelo princípio da restrição mínima possível. A Constituição não defere ao administrador a faculdade de, ao discriminar as condições de habilitação, optar pela maior segurança possível. Como já se afirmou acima, a Constituição determina que o mínimo de segurança configura o máximo de restrição possível. (...)  
O excesso infringe a sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações." (Grifos acrescidos)

Foi em observância a tais premissas que o Ilmo. Pregoeiro, além de ter estabelecido as exigências de forma delimitada, reconheceu o pleno atendimento, pela Pronet, das condições de habilitação, não tendo deixado qualquer margem de dúvida sobre a sua expertise e capacitação para execução contratual - especialmente, no que diz respeito ao atesto da adequação da ferramenta apresentada, sobretudo, por meio da certificação PinkVerify e do link devidamente apresentado.

Por fim, importante destacar, ainda, que a Pronet apresentou proposta que representa uma economia de 26,41% (vinte e seis vírgula quarenta e um por cento) em relação ao valor estimado, diferentemente, inclusive, dos valores muito superiores apresentados pela empresa Recorrente, posicionada em quarto lugar neste certame.

Assim, a inobservância de todo o explanado, mediante a adoção de interpretações excessivas e restritivas em relação aos requisitos do edital, além de violar a legalidade e a validade do certame, caminharia também na contramão de sua finalidade primordial, obstando a concretização da contratação mais vantajosa.

Destarte, cristalino que se insurge o Recorrente por mero inconformismo, em evidente desconformidade às exigências contidas no Edital e em seus anexos, à farta documentação apresentada pela Pronet e, ainda, às premissas que devem ser observadas na realização de licitações. A adoção de sua equivocada interpretação culminaria, inevitavelmente, em frustração indevida do caráter competitivo do certame e mácula à legalidade e ao alcance da seleção da proposta mais vantajosa.

Por todo o exposto, não merecem prosperar as assertivas da Recorrente, devendo o recurso ser julgado totalmente improcedente, uma vez que elaborado com base em premissas falsas e desprovidas de qualquer amparo legal.

#### 4. Dos pedidos.

Firme nas razões expostas, a Pronet Tecnologia e Engenharia Ltda. vem requerer o conhecimento e provimento das presentes Contrarrazões, para que seja processado o Recurso Administrativo interposto pela empresa Lanlink Serviços de Informática S/A, mantendo-se esta Recorrida como vencedora do certame, em razão do integral cumprimento dos requisitos exigidos pelo instrumento convocatório do Pregão Eletrônico em epígrafe e em consonância com os preceitos legais fartamente expostos, aos quais se impõe observância na condução dos processos licitatórios.

Caso este Ilmo. Pregoeiro opte por não manter sua decisão, requer-se que, com fulcro no artigo 9º da Lei 10.520/02, bem como no artigo 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nesses termos,  
Pede deferimento.  
Recife/PE, 23 de maio de 2022.

Pronet Tecnologia e Engenharia Ltda  
CNPJ sob o nº 40.849.143/0001-97

**Fechar**